



# Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

LEI DECRETADA Nº 1055/2002

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal  
A constituir Consórcio Intermunicipal e dão outras  
Providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de Inajá, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Constituir, em conjunto com outros Municípios, consórcio intermunicipal para representá-lo em negociação e ações do seu interesse e dos demais consorciados, nos termos do Art 97, XX 2º, da Constituição de Pernambuco e do disposto nesta Lei.

II - Adotar as medidas necessárias para a realização do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei.

Art. 2º - Caberá ao consórcio intermunicipal de que trata esta Lei:

I - Promover o desenvolvimento sustentável II dos Municípios consorciados, entendendo-se este como o processo de mudança social e de elevação das oportunidades das comunidades locais, compatibilizando, sempre, o crescimento econômico, a conservação ambiental, o desenvolvimento tecnológico, a qualidade social, a partir de um claro compromisso com o futuro e da solidariedade entre gerações;

II - Viabilizar o planejamento integrado de obras e serviços públicos locais e de caráter regional e sua execução compartilhada, identificados mediante processo permanente de participação efetiva das pessoas beneficiadas e favorecendo a permuta, entre os Municípios, de recursos financeiros, de recursos humanos, de equipamentos e de recursos materiais;

III - Realizar gestões coletivas para captação de recursos para ampliar os programas federais e estaduais nos Municípios consorciados, desenvolvendo articulações sistemáticas com entidades governamentais, não-governamentais e internacionais.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá contemplar dotação orçamentária específica nos Orçamentos Anuais e Plano Plurianual, bem como estabelecer as diretrizes do Município no consórcio intermunicipal de que trata esta Lei:



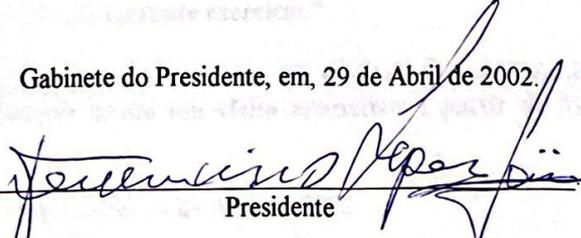
**Câmara Municipal de Inajá**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Casa Diocleciano Dantas**

Art. 4º - Competirá, ainda, ao consórcio intermunicipal, promover fórmulas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional contemplado, criando mecanismo conjunto para consulta, estudo, execução, fiscalização e controle de atividade que interfiram na área compreendida na região dos Municípios consorciados – entre outras – nas questões referentes a:

- I – implementação do plano de desenvolvimento sustentável;
- II – profissionalização de jovens e adultos;
- III – desenvolvimento urbano e controle de uso do solo;
- IV – programa de fortalecimento das Cadeias Produtivas;
- V – fortalecimento da agricultura familiar no âmbito Municipal e regional;
- VI – programa de assistência técnica e extensão rural;
- VII – criação de um mecanismo de controle social na concessão dos financiamentos públicos para o consórcio;
- VIII – desenvolvimento de ações conjuntas com os Municípios para o desenvolvimento sustentável na região;
- IX – melhoria da qualidade de vida da população, em especial da comunidade rural;
- X – articulação de políticas e ações junto a instituições públicas e provadas para a consecução dos objetivos comuns;
- XI – promover a participação dos diferentes segmentos da sociedade nas ações conjuntas de desenvolvimento integrado na região.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em, 29 de Abril de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretario.

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretario.